Processo n.: @RLI 23/00212395
Assunto: Inspeção sobre eventual atraso ou omissão na remessa de dados aos módulos do Sistema e-Sfinge por parte das unidades do Poder Executivo nos exercícios de 2021 a 2023
Responsáveis: Cristiano Cancelier e Jairo Celoy Custódio
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Balneário Rincão
Unidade Técnica: DIE
Acórdão n.: 350/2023

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Considerar irregulares, com fundamento no art. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a omissão e os atrasos tratados no item 2 desta deliberação.

2. Aplicar aos Responsáveis abaixo nominados, com fundamento no art. 70, VII, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, VII, do Regimento Interno desta Casa, as multas adiante elencadas, em face da omissão e atrasos no envio de informações relativas ao módulo de Atos de Pessoal do Sistema de Fiscalização Integrada de Gestão (e-Sfinge), abarcando os exercícios de 2021 a 2023 do Poder Executivo de Balneário Rincão, em desacordo com os arts. 2º, IV e V, e 10, da Instrução Normativa n. TC-28/2021, fixando-lhes o ***prazo de 30 (trinta) dias*** para comprovarem a este Tribunal o ***recolhimento das multas aos cofres do Municípi***o, ou interporem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

2.1. ao Sr. ***JAIRO CELOY CUSTÓDIO***, Prefeito Municipal de Balneário Rincão, a multa no valor de ***R$ 3.981,19*** (três mil, novecentos e oitenta e um reais e dezenove centavos);

2.2. ao Sr***. CRISTIANO CANCELIER***, identificado pelo gestor como responsável pelos envios dos dados até 15/03/2023, a multa no valor de ***R$ 3.981,19*** (três mil, novecentos e oitenta e um reais e dezenove centavos).

3. Determinar à ***Prefeitura Municipal de Balneário Rincão***, na pessoa do Prefeito Municipal, que, no ***prazo de 30 (trinta) dias***, adote as providências necessárias com vistas ao exato cumprimento da legislação, comprovando-as a este Tribunal, relativamente à ausência de remessa de dados e informações por meio do Sistema de Fiscalização Integrada de Gestão (e-Sfinge), compreendendo os módulos de Execução Orçamentária, Registros Contábeis e Atos de Pessoal, comprovando a regularidade dos exercícios de 2021 a 2023.

4. Determinar à Secretaria-Geral deste Tribunal que acompanhe o constante desta deliberação, no que tange ao prazo estipulado no item 2 acima, e comunique à Diretoria de Informações Estratégicas (DIE), após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento, ou não, do prazo referido, para fins de registro no banco de dados.

5. Dar ciência do Acórdão, do relatório e da proposta de voto que o fundamentam, bem como do ***Relatório DIE/CIAF/Div.2 n. 84/2023***, aos Srs. ***Jairo Celoy Custódio***, Prefeito Municipal de Balneário Rincão, e ***Cristiano Cancelier*** e aos responsáveis pelo Controle Interno e pela Assessoria Jurídica da Unidade Gestora em tela.

Ata n.: 48/2023
Data da Sessão: 13/12/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg
Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC